

# Manchete Semanal

## eletrônica

Publicação do

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis  
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Importante veículo de atualização e capacitação profissional,  
amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 23/2013

19 de junho de 2013.

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

### Diretoria:

Presidente: Claudinei Tonon  
Vice-Presidente: Lúcio Francisco da Silva  
Secretário: Milton Medeiros de Souza  
Secretária: Julia Fernanda de Oliveira Munhoz  
Secretário: Fernando Correia da Silva  
Secretário: José Leonardo de Lacerda  
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias

### Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide  
Vice-Coordenadora: Elza Helena Rodrigues  
Secretária: Clarice de Souza Muller  
Secretária: Sueli Trindade de Sá

### Coordenação em Carapicuíba:

Coordenadora: Jarlene Freitas  
Vice-Coordenador: Paulo Gomes  
Secretário: Gilberto Freitas

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo  
Diretoria gestão 2011/2013

### Diretores Efetivos

Presidente: Victor Domingos Galloro  
Vice-Presidente: Jair Gomes de Araújo  
Diretor Financeiro: Roberto Royo  
Vice-Diretor Financeiro: Antonio Sofia  
Diretor Secretário: Nelson Piva  
Vice-Diretor Secretário: Francisco Montóia Rocha  
Diretora Cultural: Celina Coutinho  
Vice-Diretora Cultural: Deise Pinheiro  
Diretora Social: Carolina Tancredi de Carvalho

### Diretores Suplentes

Claudinei Tonon  
Edmilson Nunes Chaves  
Edna Magda Ferreira Góes  
Geraldo Carlos Lima  
João Edison Deméo  
Lúcio Francisco da Silva  
Marina Kazue Tanoue Suzuki  
Paulo Cesar Pierre Braga  
Valter Vieira Piroto

### Conselheiros Fiscais Efetivos

Antonio Sarrubbo Junior  
Edmundo José dos Santos  
Silvio Lopes de Carvalho

### Conselheiros Fiscais Suplentes

Geraldo Stanzani  
Sidney de Azevedo  
Vitor Luis Trevisan



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<i>POEMA DE CHARLES CHAPLIN .....</i>	<i>3</i>
<b>2.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>4</b>
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	4
<i>PORTARIA Nº 301, DE 13 DE JUNHO DE 2013-DOU de 14/06/2013 (nº 113, Seção 1, pág. 41).....</i>	<i>4</i>
Estabelece para o mês de junho, os fatores de atualização das contribuições para fins de cálculo do pecúlio e dispõe sobre a atualização monetária dos salários de contribuição para apuração do salário de benefício. ....	4
<i>PORTARIA Nº 837, DE 13 DE JUNHO DE 2013-DOU de 14/06/2013 (nº 113, Seção 1, pág. 69).....</i>	<i>5</i>
Altera a Portaria nº 326, de 1º de março de 2013, que dispõe sobre os pedidos de registro das entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego.....	5
<i>Liminar permite desconto de contribuição.....</i>	<i>6</i>
Uma liminar da Justiça Federal de São Paulo autorizou a Hochtief Facility Management, do segmento de construção e administração, a abater os valores antecipados e retidos de contribuição previdenciária sobre a cessão de mão de obra do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta. ....	6
2.06 SIMPLES NACIONAL .....	6
<i>PORTARIA Nº 14, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011-DOU de 13/06/2013 (nº 112, Seção 1, pág. 31).....</i>	<i>6</i>
A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 72, incisos XIII e XVII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 257, de 23 de junho de 2009, e tendo em vista o disposto nos §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 44 a 55 e 130-A da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, resolve:....	6
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB Nº 85, DE 16 DE MAIO DE 2013(9ª REGIÃO FISCAL)- D.O.U.: 12.06.2013 .....</i>	<i>7</i>
<i>Reforma da Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 68, de 11 de março de 2010.....</i>	<i>7</i>
<i>Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI. ....</i>	<i>7</i>
SIMPLES NACIONAL. INFORMÁTICA. SUPORTE.....	7
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	7
<i>Medida Provisória nº 620, de 12.06.2013 - DOU 1 de 12.06.2013 - Edição Extra .....</i>	<i>7</i>
Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.....	7
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 10 DE JUNHO DE 2013-DOU de 11/06/2013 (nº 110, Seção 1, pág. 14) .....</i>	<i>9</i>
Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.....	9
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 10 DE JUNHO DE 2013-DOU de 11/06/2013 (nº 110, Seção 1, pág. 14) .....</i>	<i>9</i>
Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.....	9
<i>ATO COTEPE/ICMS Nº 19, DE 13 DE JUNHO DE 2013-DOU de 14/06/2013 (nº 113, Seção 1, pág. 21) .....</i>	<i>10</i>
Publica Nota Técnica que dispõe sobre o leiaute do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT) e sobre as especificações técnicas para fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), conforme previsto no § 5º da cláusula segunda do Ajuste Sinief 11/10, de 24 de setembro de 2010.....	10
<b>3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>	<b>10</b>
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS .....	10
<i>DECRETO Nº 59.270, DE 7 DE JUNHO DE 2013-DOE-SP de 08/06/2013 (nº 106, Seção I, pág. 1).....</i>	<i>10</i>
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. ....	10
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	11
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 48, DE 12 DE JUNHO DE 2013-DOU de 14/06/2013 (nº 113, Seção 1, pág. 23).....</i>	<i>11</i>
Institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - Recopi Nacional e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico. ....	11



Institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - Recopi Nacional e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico e revoga o Convênio ICMS nº 9, de 30 de março de 2012. ....	11
<b>3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS .....</b>	<b>19</b>
<i>PORTARIA CAT Nº 57, DE 7 DE JUNHO DE 2013-DOE-SP de 08/06/2013 (nº 106, Seção I, pág. 26) .....</i>	<i>19</i>
Altera a Portaria CAT-44/08, de 28-3-2008, que disciplina o cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas às mercadorias existentes em estoque no dia imediatamente anterior ao do início da vigência do regime de retenção antecipada por substituição tributária. ....	20
<i>Artigo: 50 tons de SPED.....</i>	<i>20</i>
Vivemos tempos de ruptura tecnológica no ambiente corporativo, em meio a um ciclo vertiginoso de mudanças culturais e concorrência acirrada.....	20
<i>Lei nº 12.741/2012 - Contribuintes terão 1 ano para se adaptar à norma que exige a indicação dos tributos nos documentos fiscais .....</i>	<i>21</i>
<b>4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS .....</b>	<b>21</b>
<b>4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....</b>	<b>21</b>
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 31, DE 5 DE JUNHO DE 2013-DOC-SP de 08/06/2013 (nº 107, pág. 23) .....</i>	<i>21</i>
EMENTA: ISS - Retenção de ISS sobre serviços de apresentações, palestras, conferências, seminários e congêneres prestados por pessoas físicas estabelecidas ou domiciliadas fora do município de São Paulo. Código de serviço tomado de terceiros nº 09881 do Anexo 2 da Instrução Normativa SF/Surem nº 8, de 18 de julho de 2011. ....	21
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 26, DE 22 DE MAIO DE 2013-DOC-SP de 12/06/2013 (nº 109, pág. 19) .....</i>	<i>22</i>
EMENTA:ISS. Subitem 7.03 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701/2003. Impossibilidade de caracterização de exportação de serviços quando o tomador ou contratante encontra-se estabelecido no país. ....	22
<b>5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....</b>	<b>23</b>
<b>5.01 ASSUNTOS SOCIAIS .....</b>	<b>23</b>
<i>FUTEBOL.....</i>	<i>23</i>
<b>5.02 COMUNICADOS .....</b>	<b>24</b>
<i>Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico.....</i>	<i>24</i>
<b>6.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>	<b>24</b>
<b>6.02 CURSOS CEPAEC.....</b>	<b>24</b>
<b>6.03 PALESTRAS.....</b>	<b>27</b>
<i>22 de junho de 2013 - Palestra do Projeto Saber Contábil: ITG 1000 -Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. ....</i>	<i>27</i>
<i>27 de junho - Palestra do Projeto Saber Contábil: Análise das demonstrações financeiras em IFRS.....</i>	<i>27</i>
<b>6.04 GRUPOS DE ESTUDOS.....</b>	<b>27</b>
<i>CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL .....</i>	<i>27</i>
Manual do Centro de Estudos Virtual .....	27
<i>GRUPO ICMS .....</i>	<i>27</i>
Às Terças Feiras:.....	27
<i>GRUPO IRFS.....</i>	<i>27</i>
Às Quintas Feiras:.....	27

## POEMA DE CHARLES CHAPLIN

"A VIDA ME ENSINOU...

A DIZER ADEUS ÀS PESSOAS QUE AMO, SEM TIRÁ-LAS DO MEU CORAÇÃO;

SORRIR ÀS PESSOAS QUE NÃO GOSTAM DE MIM,

PARA MOSTRÁ-LAS QUE SOU DIFERENTE DO QUE ELAS PENSAM;

FAZER DE CONTA QUE TUDO ESTÁ BEM QUANDO ISSO NÃO É VERDADE, PARA QUE EU POSSA

ACREDITAR QUE TUDO VAI MUDAR;



CALAR-ME PARA OUVIR; APRENDER COM MEUS ERROS.  
AFINAL EU POSSO SER SEMPRE MELHOR.  
A LUTAR CONTRA AS INJUSTIÇAS; SORRIR QUANDO O QUE MAIS DESEJO É GRITAR TODAS AS MINHAS DORES PARA O MUNDO.  
A SER FORTE QUANDO OS QUE AMO ESTÃO COM PROBLEMAS;  
SER CARINHOSO COM TODOS QUE PRECISAM DO MEU CARINHO;  
OUVIR A TODOS QUE SÓ PRECISAM DESABAFAR;  
AMAR AOS QUE ME MACHUCAM OU QUEREM FAZER DE MIM DEPÓSITO DE SUAS FRUSTRAÇÕES E DESAFETOS;  
PERDOAR INCONDICIONALMENTE, POIS JÁ PRECISEI DESSE PERDÃO;  
AMAR INCONDICIONALMENTE, POIS TAMBÉM PRECISO DESSE AMOR;  
A ALEGRAR A QUEM PRECISA;  
A PEDIR PERDÃO;  
A SONHAR ACORDADO;  
A ACORDAR PARA A REALIDADE (SEMPRE QUE FOSSE NECESSÁRIO);  
A APROVEITAR CADA INSTANTE DE FELICIDADE;  
A CHORAR DE SAUDADE SEM VERGONHA DE DEMONSTRAR;  
ME ENSINOU A TER OLHOS PARA "VER E OUVIR ESTRELAS",  
EMBORA NEM SEMPRE CONSIGA ENTENDÊ-LAS;  
A VER O ENCANTO DO PÔR-DO-SOL;  
A SENTIR A DOR DO ADEUS E DO QUE SE ACABA, SEMPRE LUTANDO PARA PRESERVAR TUDO O QUE É IMPORTANTE PARA A FELICIDADE DO MEU SER;  
A ABRIR MINHAS JANELAS PARA O AMOR;  
A NÃO TEMER O FUTURO;  
ME ENSINOU E ESTÁ ME ENSINANDO A APROVEITAR O PRESENTE,  
COMO UM PRESENTE QUE DA VIDA RECEBI, E USÁ-LO COMO UM DIAMANTE QUE EU MESMO TENHA QUE LAPIDAR, LHE DANDO FORMA DA MANEIRA QUE EU ESCOLHER."

## 2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

### 2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

**PORTARIA Nº 301, DE 13 DE JUNHO DE 2013-DOU de 14/06/2013 (nº 113, Seção 1, pág. 41)**

Estabelece para o mês de junho, os fatores de atualização das contribuições para fins de cálculo do pecúlio e dispõe sobre a atualização monetária dos salários de contribuição para apuração do salário de benefício.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de junho de 2013, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - Taxa Referencial - TR do mês de maio de 2013;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - Taxa Referencial - TR do mês de maio de 2013 mais juros;



III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - Taxa Referencial - TR do mês de maio de 2013; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,003500.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de junho, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,003500.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 5º - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **PORTARIA Nº 837, DE 13 DE JUNHO DE 2013-DOU de 14/06/2013 (nº 113, Seção 1, pág. 69)**

**Altera a Portaria nº 326, de 1º de março de 2013, que dispõe sobre os pedidos de registro das entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego.**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Súmula nº 677, do Supremo Tribunal Federal, resolve:

Art. 1º - O inciso IV do art. 5º; o inciso II do artigo 8º; o § 1º do artigo 12, a Seção VI "Da Suspensão e do Sobrestamento" e o inciso III do art. 38 da Portaria nº 326, de 1º de março de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

.....

IV - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, do número de sindicalizados, do número de sindicalizados aptos a votar, do número de votantes, das chapas concorrentes com a respectiva votação, dos votos brancos e nulos, do resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes." (NR)

"Art. 8º - .....

.....

II - ata da assembleia geral de alteração estatutária ou de ratificação, onde deverá constar a base territorial, a categoria profissional ou econômica pretendida, acompanhada de lista de presença contendo finalidade, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número de inscrição no CPF, razão social do empregador, se for o caso, e assinatura dos presentes; e" (NR)

"Art. 12 - .....

.....

§ 1º - Na análise de que trata este artigo, verificada a insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados pela entidade requerente, a SRT a notificará uma única vez para, no prazo improrrogável de vinte dias, contados do recebimento da notificação, atender às exigências desta Portaria. "(NR)



"Art. 38 - .....

.....

III - de diretoria - Ata de eleição e apuração de votos da diretoria e ata de posse, na forma do inciso V e VI do art. 3º e do inciso IV do art. 5º; e" (NR)

Art. 2º - A Seção VI do Capítulo II do Título I da Portaria nº 326, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção VI - Da Suspensão" (NR)

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### **Liminar permite desconto de contribuição**

**Uma liminar da Justiça Federal de São Paulo autorizou a Hochtief Facility Management, do segmento de construção e administração, a abater os valores antecipados e retidos de contribuição previdenciária sobre a cessão de mão de obra do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta.**

A empresa entrou na Justiça com a alegação de que já se submete à retenção da contribuição previdenciária no percentual de 3,5% sobre o valor da fatura de seus contratos, como prevê o artigo 7º, parágrafo 6º, da Lei nº 12.546, de 2011. Assim, deveria deduzir esse valor retido da contribuição social incidente sobre a receita bruta, sob o risco de recolher duas vezes o mesmo imposto.

Em uma análise preliminar, o juiz Wilson Zauhy Filho, da 13ª Vara Federal de São Paulo, entendeu que haveria a possibilidade de deduzir os valores retidos ao fazer um encontro de contas no fim do mês, reduzindo o valor devido de contribuição previdenciária. Isso porque a Lei nº 12.546, de 2011, ao tratar da retenção da contribuição sobre o valor da fatura dos contratos, prevê a observância do artigo 31 da Lei nº 8212, de 1991, que autoriza a compensação do que foi retido.

Para o advogado que defende a Hochtief Facility Management no processo, essa é a primeira decisão que autoriza o abatimento dos valores deduzidos de contribuição previdenciária. Por isso, deve servir de precedente para todas as empresas que tiveram suas atividades elencadas pela Medida Provisória (MP) nº 601 - que alterou a Lei nº 12.546, de 2011 - e que passaram a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Segundo o advogado, "a lacuna contida na MP 601 e na MP 612 acerca do descuido em legitimar a dedução destas retenções sobre a nova base de cálculo apurada sobre a receita bruta resultará, novamente, no acúmulo de créditos na Fazenda Nacional". Para Valente, isso poderia ser considerado bitributação.

Fonte: Valor Econômico

## **2.06 SIMPLES NACIONAL**

### **PORTARIA Nº 14, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011-DOU de 13/06/2013 (nº 112, Seção 1, pág. 31)**

**A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 72, incisos XIII e XVII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 257, de 23 de junho de 2009, e tendo em vista o disposto nos §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14**



de dezembro de 2006, e nos arts. 44 a 55 e 130-A da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º - O art. 9º da Portaria PGFN nº 802, de 9 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada na inscrição pelo número de parcelas solicitadas, observado o limite mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais)."

Art 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação:

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB Nº 85, DE 16 DE MAIO DE 2013(9ª REGIÃO FISCAL)- D.O.U.: 12.06.2013**

**Reforma da Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 68, de 11 de março de 2010.**

**Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI.**

**SIMPLES NACIONAL. INFORMÁTICA. SUPORTE.**

De acordo com a Solução de Divergência Cosit nº 4, de 18 de março de 2013, o suporte técnico em programas e sistemas de computador é atividade intelectual de natureza técnica que impede a opção pelo Simples Nacional.

Nada obstante, o suporte técnico prestado sem ônus adicionais pela empresa produtora do hardware, ou que elabora, licencia ou cede o direito de uso do software à tomadora do serviço, não pode ser considerado como impeditivo ao Simples Nacional, dado o caráter acessório do serviço em relação ao produto (principal) e, por óbvio, a sua gratuidade.

## **2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

**Medida Provisória nº 620, de 12.06.2013 - DOU 1 de 12.06.2013 - Edição Extra**

Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

A Presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** A Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

§ 9º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis de que trata o § 3º, seus valores máximos de aquisição, os termos e as condições do financiamento.



§ 10. O descumprimento das regras previstas no § 9º implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis." (NR)

**Art. 2º** Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).

§ 1º O crédito de que trata o caput será concedido em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 4º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

I - ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo;

II - ser compatível com seu custo de captação; ou

III - ter remuneração variável.

§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput poderão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis de que trata o § 5º, seus valores máximos de aquisição e os termos e as condições do financiamento.

§ 7º O descumprimento das regras previstas no § 6º implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que lhe seriam devidos, em montante definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, referentes aos exercícios de 2013 e subsequentes, enquanto durarem as operações realizadas pelo PMCMV, para fins de cobertura do risco de crédito e dos custos operacionais das operações de financiamento de bens de consumo duráveis destinados às pessoas físicas do PMCMV.

§ 1º Deverá ser observado o recolhimento mínimo de vinte e cinco por cento sobre o lucro líquido ajustado.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto no caput.



**Art. 4º** A Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Decorrido o prazo de doze meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....

II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício;

.....” (NR)

**Art. 6º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 10 DE JUNHO DE 2013-DOU de 11/06/2013 (nº 110, Seção 1, pág. 14)**

**Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.**

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 272, 453 e 592 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e no Ajuste Sinief nº 2, de 3 de abril de 2009, declara:

Art. 1º - Fica instituído o código de receita 3630 - Multa por falta ou atraso na entrega da Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - EFDICMS/IPI para ser utilizado no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

## **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 10 DE JUNHO DE 2013-DOU de 11/06/2013 (nº 110, Seção 1, pág. 14)**

**Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.**

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.353 de 30 de abril de 2013, declara:

Art. 1º - Fica instituído o código de receita 3624 - Multa por Atraso na Entrega da Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da Pessoa Jurídica - EFD-IRPJ para ser utilizado no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

**ATO COTEPE/ICMS Nº 19, DE 13 DE JUNHO DE 2013-DOU de 14/06/2013 (nº 113, Seção 1, pág. 21)**

Publica Nota Técnica que dispõe sobre o leiaute do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT) e sobre as especificações técnicas para fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), conforme previsto no § 5º da cláusula segunda do Ajuste Sinief 11/10, de 24 de setembro de 2010.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - Cotepe/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 198ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de junho de 2013, decidiu:

Art. 1º - Nos termos do § 5º da cláusula segunda, do Ajuste Sinief 11/10, de 24 de setembro de 2010, publica-se a Nota Técnica que dispõe sobre o leiaute do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-eSAT) e sobre as especificações técnicas para fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT).

Parágrafo único - A referida especificação estará disponível no site do Confaz, endereço eletrônico [www.fazenda.gov.br/confaz](http://www.fazenda.gov.br/confaz), identificada como Nota Técnica SAT 2013\_001 e terá como chave de codificação digital a sequência 095E981E55AF9841FD15D8AF178F4338 obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS****3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS****DECRETO Nº 59.270, DE 7 DE JUNHO DE 2013-DOE-SP de 08/06/2013 (nº 106, Seção I, pág. 1)**

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 17/12, celebrado em Cuiabá, MT, em 30 de março de 2012, decreta:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do artigo 88 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o item 2 do § 2º:

"2. encaminhar, até o dia 10 de cada mês, à repartição fiscal a que estiver vinculado, relação em 2 (duas) vias, contendo os números das Notas Fiscais emitidas no mês anterior com o benefício, acompanhada de cópia reprográfica das mesmas e da primeira via das correspondentes declarações a que se refere o item 2 dos §§ 1º e 1ºA." (NR);

II - a alínea "b" do item 3 do § 3º:

"b) seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;" (NR);

III - o § 13:

"§ 13 - O disposto neste artigo aplica-se às saídas promovidas:



1. até 30 de novembro de 2015, pelo fabricante;
2. até 31 de dezembro de 2015, pelas concessionárias." (NR).

Art. 2º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o § 1º-A ao artigo 88 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"§ 1º-A - A isenção prevista neste artigo aplica-se também às saídas promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados destinadas a taxista Microempreendedor Individual - MEI, assim considerado nos termos do artigo 18-A da Lei Complementar federal 123, de 14 de dezembro de 2006, e inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ com CNAE 4923-0/01, hipótese em que o interessado, para adquirir o veículo com benefício, além de observar as condições previstas neste artigo, deverá (Convênio ICMS-17/02):

1. obter, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI", constando no registro o CNAE 4923-0/01;
2. obter, no órgão municipal competente, declaração, em 3 (três) vias de que possuía, há pelo menos um ano, e de que continua possuindo, licença para o exercício da atividade de serviço de táxi, ou declaração, em 3 (três) vias, de que está autorizado a exercer a atividade de serviço de táxi nos termos e condições estabelecidos em concorrência pública destinada à ampliação do número de vagas de taxistas no município interessado;
3. entregar as três vias da declaração de que trata o item 2 ao revendedor autorizado, juntamente com o pedido do veículo;
4. obter cópia da autorização expedida pela Receita Federal do Brasil concedendo isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
5. atender a outras exigências, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda." (NR).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de junho de 2012.

### 3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

#### **CONVÊNIO ICMS Nº 48, DE 12 DE JUNHO DE 2013-DOU de 14/06/2013 (nº 113, Seção 1, pág. 23)**

**Institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - Recopi Nacional e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.**

**Institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - Recopi Nacional e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico e revoga o Convênio ICMS nº 9, de 30 de março de 2012.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 199ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de junho de 2013, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1996), resolve celebrar o seguinte Convênio:

Trecho em negrito: O correto é Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996.



Cláusula primeira - Os estabelecimentos localizados nos estados da Bahia, Goiás, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo e no Distrito Federal, que realizem operações sujeitas a não incidência do imposto sobre as operações com o papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico deverão se credenciar nas Secretarias da Fazenda e no Sistema de Registro e Controle das Operações com Papel Imune Nacional - Recopi Nacional.

§ 1º - Com o credenciamento do contribuinte, será gerado número de credenciamento no sistema Recopi Nacional.

§ 2º - Uma vez credenciado, o contribuinte fica obrigado a declarar previamente suas operações, sendo gerada, a cada operação realizada, número de registro de controle da operação, sendo a sua utilização e informação no documento fiscal condição obrigatória.

§ 3º - O registro de controle da operação nos termos deste Convênio será conferido sem prejuízo da verificação, a qualquer tempo, da regularidade das operações realizadas e da responsabilidade pelos tributos devidos por pessoa jurídica que, tendo adquirido papel beneficiado com a não incidência, dar-lhe outra destinação, caracterizando desvio de finalidade.

Cláusula segunda - Os tipos de papéis considerados como destinados à impressão de livro, jornal ou periódico e cuja utilização sujeita o estabelecimento ao credenciamento nos termos deste Convênio, serão discriminados em Ato Cotepe.

Parágrafo único - O papel que não for utilizado para a confecção e impressão de livro, jornal ou periódico fica sujeito à incidência do ICMS, mesmo que seja do tipo enumerado no Ato Cotepe referido no caput.

## CAPÍTULO I

### REGRAS GERAIS

#### Seção I

##### Do Credenciamento no Recopi Nacional

Cláusula terceira - O pedido de credenciamento dos contribuintes no Sistema de Registro e Controle das Operações com Papel Imune Nacional - Recopi Nacional será feito mediante acesso ao endereço eletrônico <https://www.fazenda.sp.gov.br/RECOPINACIONAL>.

§ 1º - Todos os estabelecimentos do contribuinte que realizarem operações sujeitas a não incidência do imposto deverão ser credenciados no Sistema Recopi Nacional, com indicação de todas as atividades desenvolvidas, utilizando-se a seguinte classificação:

I - fabricante de papel (FP);

II - usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livros, jornais ou periódicos (UP);

III - importador (IP);

IV - distribuidor (DP);

V - gráfica: impressor de livro, jornal ou periódico, que recebe papel de terceiros ou o adquire com não incidência do imposto (GP);

VI - convertedor: indústria que converte o formato de apresentação do papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico (CP);

VII - armazém geral ou depósito fechado (AP).

§ 2º - Para efetuar o credenciamento, o contribuinte deverá informar os dados solicitados quando do acesso ao Sistema Recopi Nacional, devendo instruir o pedido de credenciamento com os documentos listados no Anexo Único e apresentá-lo perante a autoridade responsável conforme dispuser a legislação da unidade federada.

§ 3º - A autoridade responsável poderá exigir outros documentos relacionados ao registro ou atividade da empresa para aferir a veracidade e a consistência das informações prestadas, podendo, ainda, para tais fins, determinar a execução de diligência ou procedimento fiscal.

§ 4º - O credenciamento de empresa cuja atividade não esteja indicada na classificação a que se refere o § 1º dependerá de requerimento de regime especial, a ser dirigido à autoridade responsável



prevista na legislação da unidade federada onde se situa o estabelecimento objeto de credenciamento.

§ 5º - A critério da autoridade responsável e diante da constatação do regular andamento do pedido apresentado nos termos desta cláusula e da observância dos requisitos previstos neste Convênio, poderá ser conferido provisoriamente ao interessado o credenciamento no Sistema Recopi Nacional.

Cláusula quarta - Compete à autoridade responsável da área de vinculação do estabelecimento que apresentou o pedido de credenciamento apreciá-lo e, com base nas informações prestadas pelo requerente e naquelas apuradas pelo fisco, deferi-lo ou não.

§ 1º - O pedido será indeferido, em relação a cada um dos estabelecimentos, conforme o caso, se constatada:

I - falta de apresentação de quaisquer documentos relacionados no Anexo Único;

II - falta de atendimento à exigência da autoridade responsável, prevista no § 3º da cláusula terceira;

§ 2º - O contribuinte será cientificado da decisão, mediante notificação, sendo que, se esta lhe for desfavorável, poderá interpor recurso administrativo nos termos da legislação de cada unidade federada.

Cláusula quinta - Deferido o pedido, será atribuído ao contribuinte um número de credenciamento no Sistema Recopi Nacional.

§ 1º - A inclusão de novos estabelecimentos do contribuinte credenciado ou a alteração dos respectivos dados cadastrais dependerá de pedido de averbação no Sistema Recopi Nacional.

§ 2º - A exclusão de estabelecimentos dos contribuintes credenciados dar-se-á mediante registro da informação no Sistema Recopi Nacional.

#### Seção II

##### Do Registro das Operações e do Número de Registro de Controle

Cláusula sexta - O contribuinte credenciado no Sistema Recopi Nacional é obrigado a registrar previamente cada operação com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, obtendo número de registro de controle da operação.

Parágrafo único - O registro das operações determinado pelo caput caberá:

I - ao estabelecimento remetente, nas operações realizadas entre contribuintes estabelecidos em unidades federadas alcançadas por este Convênio, desde que previamente credenciados;

II - ao estabelecimento importador, na importação realizada por contribuinte estabelecido em unidade federada alcançada por este Convênio, devidamente credenciado;

III - ao estabelecimento remetente, devidamente credenciado, nas operações de remessa a contribuinte estabelecido em unidade federada não alcançada por este Convênio;

IV - ao estabelecimento destinatário, devidamente credenciado, no recebimento proveniente de contribuinte estabelecido em unidade federada não alcançada por este Convênio, sendo que nesta hipótese a obrigatoriedade de obtenção do número de registro de controle ocorre na entrada da mercadoria no estabelecimento.

Cláusula sétima - A concessão de número de registro de controle no Sistema Recopi Nacional será conferida precariamente, na operação:

I - cujo montante exceda as quantidades mensais de papel para as quais foi deferido o credenciamento pela autoridade responsável;

II - com tipo de papel não relacionado originalmente no pedido de credenciamento.

Parágrafo único - A concessão de que trata esta cláusula:

I - dependerá de prévio pedido de alteração das quantidades e tipos de papel originalmente declarados, formulado no próprio sistema Recopi Nacional, com a respectiva justificativa;

II - ficará sujeita à convalidação pela autoridade responsável competente que deferiu o credenciamento da empresa, que poderá exigir outros documentos para aferir a veracidade e a consistência das informações prestadas, podendo, ainda, para tais fins, determinar a execução de diligência ou procedimento fiscal.

#### Seção III



#### Da Emissão do Documento Fiscal

Cláusula oitava - No documento fiscal correspondente à operação com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, realizada nos termos deste Convênio, somente poderão constar as mercadorias e correspondentes quantidades para as quais foi concedido o número de registro de controle da operação através do Sistema Recopi Nacional.

Cláusula nona - A informação do número de registro de controle concedido através do Sistema Recopi Nacional, deverá ser indicado no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal Eletrônica, NF-e, modelo 55, com a expressão "NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS - REGISTRO DE CONTROLE DA OPERAÇÃO NO SISTEMA RECOPI NACIONAL Nº....".

#### Seção IV

##### Da Transmissão do Registro da Operação

Cláusula décima - O contribuinte deverá informar no Sistema Recopi Nacional o número e a data de emissão do documento fiscal até o primeiro dia útil subsequente à obtenção do número de registro, devendo ainda:

- I - na remessa, indicar a data da respectiva saída da mercadoria;
- II - no recebimento, indicar a data da respectiva entrada da mercadoria;
- III - na hipótese de importação, indicar o número da Declaração de Importação - DI.

#### Seção V

##### Da Confirmação da Operação pelo Destinatário

Cláusula décima primeira - O contribuinte destinatário, devidamente credenciado, deverá confirmar o recebimento da mercadoria no Sistema Recopi Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da operação para a qual foi obtido o número de registro de controle pelo remetente, sob pena de serem suspensos novos registros de controle para ambos os contribuintes relacionados na referida operação.

§ 1º - Nas hipóteses a seguir, o prazo previsto no caput para confirmação da operação será iniciado no momento abaixo indicado:

- I - na importação, da data para a qual foi obtido o número de registro de controle pelo importador;
- II - na remessa fracionada nos termos da cláusula décima oitava, da data de cada remessa parcial.

§ 2º - No recebimento de mercadoria decorrente de operação interestadual realizada com contribuinte estabelecido em unidade federada não alcançada por este Convênio, nos termos previstos no inciso IV da cláusula sexta, a confirmação de recebimento da mercadoria será dada pelo Sistema Recopi Nacional de forma automática.

§ 3º - A fim de evitar a hipótese de suspensão para novos registros, o contribuinte remetente poderá comprovar a operação perante a autoridade responsável da unidade federada de sua vinculação.

§ 4º - Ficará sujeita a incidência do ICMS a operação não confirmada pelo contribuinte destinatário.

Cláusula décima segunda - A reativação para novos registros somente se dará quando:

- I - da confirmação da operação pelo seu destinatário no Sistema Recopi Nacional, nos termos deste Convênio;
- II - da comprovação da operação pelo remetente contribuinte perante a autoridade responsável da Repartição Fazendária de sua vinculação;
- III - do registro no Sistema Recopi Nacional pelo remetente contribuinte das informações relativas ao lançamento em documento fiscal do imposto devido em relação à operação suspensa e, sendo o caso, ao seu recolhimento por Guia de Arrecadação Estadual do ICMS com multa e demais acréscimos legais.

#### Seção VI

##### Da Informação Mensal Relativa aos Estoques

Cláusula décima terceira - O contribuinte credenciado deverá informar mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, relativamente a cada um dos estabelecimentos credenciados, mediante preenchimento de dados no campo de controle de estoques do Sistema Recopi Nacional, as quantidades totais, em quilogramas, por tipo de papel, relativas:



- I - ao saldo no final do período;
- II - às operações com incidência do imposto, devido nos termos da legislação da unidade federada de sua localização;
- III - às utilizações na impressão de livro, jornal ou periódico;
- IV - às eventuais conversões no formato de apresentação do papel, desde que o produto resultante tenha codificação distinta da original, mediante baixa no tipo de origem e inclusão no tipo resultante;
- V - aos resíduos, perdas no processo de industrialização ou outros eventos previstos no Sistema;
- VI - aos papéis anteriormente recebidos com incidência do imposto e que foram posteriormente utilizados na impressão de livro, jornal ou periódico.

§ 1º - Quando do primeiro acesso para obtenção do número de registro de controle da operação ou para a confirmação de recebimento de mercadoria, nos termos das cláusulas sexta ou décima primeira, deverão ser informadas, mediante preenchimento dos campos próprios que se referam ao controle de estoque, as quantidades totais, em quilogramas, por tipo de papel, relativas ao estoque existente no estabelecimento no dia imediatamente anterior ao do termo inicial dos efeitos deste Convênio.

§ 2º - As quantidades totais referidas no inciso III do caput desta cláusula deverão ser registradas, com a indicação da tiragem, em relação aos:

- I - livros, identificados de acordo com o Número Internacional Padronizado - ISBN;
- II - jornais ou periódicos, hipótese em que será informado o correspondente Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas - ISSN, se adotado.

§ 3º - O estabelecimento com atividade exclusiva de fabricante de papel (FP) estará dispensado da prestação das informações previstas nesta cláusula.

§ 4º - Identificada omissão na declaração de dados do estoque de qualquer referência, o contribuinte será notificado a regularizar sua situação em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para entregar as declarações omissas, sob pena de suspensão temporária do credenciamento da empresa no Sistema Recopi Nacional, até que seja cumprida a referida obrigação.

§ 5º - Na hipótese de operação de industrialização, por conta de terceiro, as informações serão prestadas, conforme segue:

- I - no estabelecimento de origem, autor da encomenda, as mercadorias em poder de terceiros;
- II - no estabelecimento industrializador situado em unidade federada alcançada por este Convênio, as mercadorias de terceiros em seu poder.

§ 6º - Na hipótese de operação com armazém geral ou depósito fechado, as informações serão prestadas, conforme segue:

- I - no estabelecimento de origem, autor do depósito, as mercadorias em poder de armazém geral ou depósito fechado;
- II - no armazém geral ou depósito fechado, as mercadorias de terceiros em seu poder.

## Seção VII

### Do Descredenciamento de Ofício

Cláusula décima quarta - A autoridade responsável promoverá o descredenciamento do contribuinte no Sistema Recopi Nacional na hipótese de constatação de que o contribuinte não adotou a providência necessária para regularização de obrigações pendentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da suspensão no Sistema Recopi Nacional.

## Seção VIII

### Da Transmissão Eletrônica em Lotes

Cláusula décima quinta - Nos procedimentos em que o contribuinte necessite acessar o Sistema Recopi Nacional, haverá a possibilidade de utilização dos chamados webservices, recursos de transmissão/consulta eletrônica de dados em lotes, que poderão ser utilizados quando acompanhados de assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número de inscrição no CNPJ do contribuinte,



observadas as instruções constantes no Manual Recopi Nacional WebService disponibilizado no endereço eletrônico <https://www.fazenda.sp.gov.br/RECOPINACIONAL>.

## CAPÍTULO II

### REGRAS APLICÁVEIS A DETERMINADAS OPERAÇÕES

#### Seção I

##### Do Retorno, da Devolução e do Cancelamento

Cláusula décima sexta - Nas hipóteses de retorno ou devolução, ainda que parcial, de papel anteriormente remetido com não incidência do imposto, bem como no cancelamento da operação, deverá ser efetuado registro em funcionalidade específica do Sistema Recopi Nacional.

§ 1º - Tratando-se de operação de retorno do papel que, por qualquer motivo, não tenha sido entregue ao destinatário, o contribuinte que originalmente o remeteu com não incidência do imposto deverá registrar a referida operação no Sistema Recopi Nacional, mediante a indicação de "Retorno de Mercadoria", com as seguintes informações:

I - número de registro de controle da operação de remessa do papel que não foi entregue ao destinatário;

II - número do documento fiscal de remessa;

III - número e data do documento fiscal de retorno emitido pelo contribuinte, em razão da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

§ 2º - Tratando-se de operação de devolução do papel de contribuinte estabelecido em unidade federada alcançada por este Convênio, ainda que parcial, o contribuinte que a promover deverá:

I - informar no documento fiscal correspondente o número de registro de controle gerado para a operação original;

II - registrar a referida operação no Sistema Recopi Nacional, mediante a indicação de "Devolver" ou "Devolver Aceito", com as seguintes informações:

a) número de registro de controle da operação de remessa original;

b) número do documento fiscal de remessa original;

c) número e data de emissão do documento fiscal de devolução;

d) quantidades totais devolvidas, por tipo de papel.

§ 3º - Tratando-se de operação de devolução do papel de contribuinte estabelecido em unidade federada não alcançada por este Convênio, ainda que parcial, o contribuinte que o receber deverá registrar a operação no Sistema Recopi Nacional, mediante a indicação de "Recebimento de Devolução", com as seguintes informações:

I - número de registro de controle da operação de remessa original;

II - número do documento fiscal de remessa original;

III - número e data de emissão do documento fiscal de devolução;

IV - quantidades totais devolvidas, por tipo de papel.

§ 4º - O cancelamento do número de registro de controle gerado no Sistema Recopi Nacional, em razão de ter sido identificado erro na respectiva informação ou anulação da operação, antes da saída da mercadoria do estabelecimento, deverá ser registrado mediante a indicação de "Cancelar", com as seguintes informações:

I - número de registro de controle da operação concedido anteriormente;

II - número e data do documento fiscal emitido e cancelado, se for o caso.

§ 5º - Na hipótese de operação na qual não ocorra a entrega da mercadoria ao destinatário, nem o seu retorno, ou retorno parcial ao estabelecimento de origem, em razão de sinistro de qualquer natureza, deverá ser efetuado registro no Sistema Recopi Nacional pelo remetente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da operação, sob pena de serem suspensos novos registros de controle para ambos os contribuintes relacionados na referida operação, mediante a indicação de "Sinistro", com as seguintes informações:

I - número de registro de controle da operação de remessa de papel;

II - número e data do documento fiscal emitido na remessa de papel;



III - quantidades totais sinistradas, por tipo de papel;

IV - número e data do documento fiscal de retorno emitido pelo contribuinte, em razão da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

§ 6º - Na situação prevista no § 5º, considera-se não satisfeita a condição para fruição da imunidade e o imposto será devido nos termos previstos na legislação da unidade federada do emitente.

§ 7º - Nas operações de devolução, retorno de industrialização por conta de terceiro ou retorno de armazenagem, o contribuinte remetente da operação original deverá confirmar a devolução ou retorno no prazo previsto no *caput* da cláusula décima primeira, contado da data em que ocorrer a respectiva operação de devolução ou retorno.

§ 8º - Nas hipóteses listadas no § 7º, a falta de confirmação da operação implica na suspensão de novos registros de controle para ambos os contribuintes relacionados nas respectivas operações.

## Seção II

### Da Remessa por Conta e Ordem de Terceiro

Cláusula décima sétima - Na operação de venda a ordem deverá ser observado o seguinte:

I - indicação do número de registro de controle gerado pelo Sistema Recopi Nacional nos documentos fiscais:

- a) emitido pelo adquirente original, em favor do destinatário, correspondente à operação de venda;
- b) relativo à remessa simbólica emitida pelo vendedor, em favor do adquirente original, correspondente à operação de aquisição;

II - indicação do número de registro a que se refere a alínea "a" do inciso I desta cláusula no documento fiscal relativo à remessa por conta e ordem de terceiro.

Parágrafo único - Deverá ser observado, no que couber, o disposto no inciso IV do parágrafo único da cláusula sexta na hipótese de entrada de papel no estabelecimento:

I - do adquirente original, quando o vendedor remetente estiver estabelecido em unidade federada não alcançada por este Convênio;

II - do destinatário, quando o adquirente original estiver estabelecido em unidade federada não alcançada por este Convênio.

## Seção III

### Da Remessa Fracionada

Cláusula décima oitava - Na hipótese de operação de importação com transporte ou recebimento fracionado da mercadoria, o documento fiscal correspondente a cada operação fracionada deverá ser emitido nos termos da cláusula oitava, nele consignando-se o número de registro de controle gerado pelo Sistema Recopi Nacional para a totalidade da importação.

Parágrafo único - a operação deverá ser registrada no Sistema Recopi Nacional mediante a indicação de "Operação com Transporte Fracionado", com as seguintes informações:

I - número de registro de controle da operação gerado para a totalidade da importação;

II - número e data do documento fiscal emitido para a totalidade da importação;

III - número e data de cada documento fiscal emitido para acompanhar o transporte fracionado;

IV - quantidades totais, por tipo de papel, correspondente a cada documento fiscal emitido para acompanhar o transporte fracionado.

## Seção IV

### Da Industrialização por Conta de Terceiro

Cláusula décima nona - As disposições deste Convênio aplicam-se no que couber, à operação de industrialização, por conta de terceiro, de papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.

§ 1º - O estabelecimento industrializador, sem prejuízo da observância das demais obrigações previstas neste Convênio, está sujeito ao credenciamento de que trata a cláusula primeira.

§ 2º - Na operação de remessa para industrialização e respectivo retorno ao estabelecimento de origem não se aplicarão as disposições da cláusula sétima.



§ 3º - A operação de remessa para industrialização deverá ser registrada em funcionalidade específica do Sistema Recopi Nacional, mediante a indicação de "Operação de Remessa para Industrialização".

§ 4º - A operação de retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, deverá ser registrada em funcionalidade específica do Sistema Recopi Nacional, mediante a indicação de "Operação de Retorno de Industrialização", com as seguintes informações:

I - número e data do documento fiscal emitido, para a operação de retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da encomenda;

II - quantidades totais, por tipo de papel:

- a) recebido para industrialização;
- b) efetivamente remetidas ao estabelecimento de origem;
- c) de resíduos ou perdas do processo de industrialização.

§ 5º - Caso o estabelecimento industrializador utilize papel de sua propriedade, relacionado em Ato Cotepe, no processo de industrialização por conta de terceiro, deverá observar as disposições das cláusulas sexta a nona, no que couber.

§ 6º - Na operação interestadual de industrialização por conta de terceiro, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições dos incisos III e IV do parágrafo único da cláusula sexta, sem prejuízo das disposições desta cláusula.

§ 7º - Salvo prorrogação autorizada pelo fisco nos termos da legislação da unidade federada, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da remessa para industrialização, sem que ocorra o retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, será exigido o imposto devido por ocasião da saída.

## Seção V

### Da Remessa para Armazém Geral ou Depósito Fechado

Cláusula vigésima - As disposições deste Convênio aplicam-se, no que couber, à operação de remessa para armazém geral ou depósito fechado, de papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.

§ 1º - O armazém geral ou depósito fechado, sem prejuízo da observância das demais obrigações previstas neste Convênio, estão sujeitos ao credenciamento de que trata a cláusula primeira.

§ 2º - Na operação de remessa para armazém geral ou depósito fechado e respectivo retorno ao estabelecimento de origem não se aplicarão as disposições da cláusula sétima.

§ 3º - A operação de remessa para armazém geral ou depósito fechado deverá ser registrada em funcionalidade específica do Sistema Recopi Nacional, mediante a indicação de "Operação de Remessa para Armazém Geral ou Depósito Fechado".

§ 4º - A operação de retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da remessa, deverá ser registrada em funcionalidade específica do Sistema Recopi Nacional, mediante a indicação de "Operação de Retorno de Armazém Geral ou Depósito Fechado", com as seguintes informações:

I - número e data do documento fiscal emitido, nos termos de disciplina específica, para a operação de retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da remessa;

II - quantidades totais, por tipo de papel, de acordo com a codificação indicada em Ato Cotepe:

- a) recebido para armazenagem ou depósito;
- b) efetivamente remetidas ao estabelecimento de origem.

§ 5º - Na operação interestadual de remessa para armazém geral ou depósito fechado e o seu respectivo retorno, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições dos incisos III e IV do parágrafo único da cláusula sexta.

Cláusula vigésima primeira - A partir da data de produção de efeitos deste Convênio, relativamente ao papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico que estiver em armazém geral ou depósito fechado ou em poder de terceiro para industrialização, deverá ser obtido o número de registro de controle no Sistema Recopi Nacional.



Parágrafo único - Poderá ser utilizado para fins de registro o número do último documento fiscal que acobertou a operação com a mercadoria, em se tratando de saldo.

Cláusula vigésima segunda - Fica revogado o Convênio ICMS nº 9/12, de 30 de março de 2012.

Cláusula vigésima terceira - Este Convênio entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, relativamente:

I - às cláusulas terceira a quinta a partir de sua publicação;

II - às demais cláusulas a partir de:

a) sua publicação, para os contribuintes sediados em São Paulo;

b) 1º de setembro de 2013, para os contribuintes sediados nas demais unidades federadas.

#### ANEXO ÚNICO

#### DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CREDENCIAMENTO NO SISTEMA RECOPI NACIONAL

Os documentos a que se refere o § 2º da cláusula terceira, necessários à instrução do pedido de credenciamento de cada um dos estabelecimentos no Sistema Recopi Nacional, são os seguintes:

a) cópias dos documentos de identidade, de inscrição no Cadastro da Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e comprovante de residência de todas as pessoas que compõem o quadro societário da empresa;

b) cópia do estatuto, contrato social ou inscrição de empresário, bem como das alterações posteriores, devidamente registrados e arquivados no órgão competente;

c) cópia do documento de identidade e de inscrição no Cadastro da Pessoa Física - CPF da pessoa registrada no Sistema Recopi na condição de responsável pelo credenciamento e registro das informações da empresa e de suas operações, acompanhada de instrumento original de procuração, se for o caso;

d) cópia do Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei Federal nº 11.945, de 4 de junho de 2009, concedido pela autoridade federal competente, ou do pedido de inscrição ou de renovação do Registro Especial protocolado na repartição federal competente, consonante com a classificação de cada estabelecimento conforme previsto no § 1º da cláusula terceira;

e) demonstrativo das quantidades, em quilogramas, por tipo de papel, de acordo com o tipo descrito em Ato Cotepe, recebida ou importada a qualquer título com não incidência do imposto, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido, referente a cada um dos estabelecimentos a serem credenciados segundo a classificação prevista no § 1º da cláusula terceira;

f) demonstrativo das quantidades, em quilogramas, por tipo de papel, de acordo com o tipo descrito em Ato Cotepe, remetida a qualquer título com não-incidência do imposto ou utilizada na impressão de livro, jornal ou periódico, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido, referente a cada um dos estabelecimentos a serem credenciados segundo a classificação prevista no § 1º da cláusula terceira;

g) quantidade, em quilogramas, por tipo de papel, de acordo com o tipo descrito em Ato Cotepe, que cada estabelecimento a ser credenciado pretende receber, importar, remeter ou utilizar para impressão de livro, jornal ou periódico, mensalmente;

h) na hipótese de ter sido eleito estabelecimento diverso da matriz para definir o local de apresentação do pedido de credenciamento, demonstrativo da preponderância desse estabelecimento em relação aos demais, de acordo com as operações indicadas nas alíneas "e" e "f";

i) outros documentos exigidos pela legislação da unidade federada onde situado o estabelecimento objeto de credenciamento.

### 3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

**PORTARIA CAT Nº 57, DE 7 DE JUNHO DE 2013-DOE-SP de 08/06/2013 (nº 106, Seção I, pág. 26)**



Altera a Portaria CAT-44/08, de 28-3-2008, que disciplina o cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas às mercadorias existentes em estoque no dia imediatamente anterior ao do início da vigência do regime de retenção antecipada por substituição tributária.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto 59.243, de 28-05-2013, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Fica acrescentado o código 545 à tabela do Anexo II da Portaria CAT-44/08, de 28-03-2008:

"

CÓDIGO DO TIPO DA MERCADORIA	TIPO DA MERCADORIA	DATA DO LEVANTAMENTO DO ESTOQUE
545	Batentes, buchas e coxins, 4016.99.90	30/06/2013

" (NR).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## Artigo: 50 tons de SPED

**Vivemos tempos de ruptura tecnológica no ambiente corporativo, em meio a um ciclo vertiginoso de mudanças culturais e concorrência acirrada...**

Vivemos tempos de ruptura tecnológica no ambiente corporativo, em meio a um ciclo vertiginoso de mudanças culturais e concorrência acirrada, para dizer o mínimo. Embora drástica, esta situação gera oportunidades e começa a subverter determinados paradigmas arraigados na cultura das organizações.

Boa parte delas, porém, ainda não se ajustou o suficiente à transição de um mundo dominado pela burocracia escrita, carimbada e assinada, para um ambiente formado pelo conhecimento intangível, no qual vem despontando o Sistema Público de Escrituração Digital.

Surgido entre nós como um meio, o SPED acabou se revertendo quase num fim, tal o seu poder de colocar a nu os problemas de cada empresa e tornar mais transparente o relacionamento com as autoridades tributárias, circunstâncias que podem gerar passivos fiscais gigantescos.

Esse futuro temerário tem como pano de fundo o fato de a grande maioria dos empreendedores e seus profissionais nas áreas contábil, financeira e administrativa ainda não estar plenamente apta a entender a sistemática, que chegou em 2006 e iniciou, três anos depois, seu processo de obrigatoriedade gradativa, conforme as diferentes atividades econômicas.

O que se tem visto nos últimos anos é que o elemento humano tornou-se o fator chave deste processo, mas o seu comprometimento está deixando muito a desejar, desaguando invariavelmente numa absurda falta de qualidade que só tem feito aumentar a exposição dos negócios ao risco fiscal. Está faltando na área um despertar coletivo, um choque mesmo, como o provocado pelo livro "50 tons de cinza", ao colocar em evidência aspectos que sempre fizeram parte do imaginário e do mundo feminino, mas talvez com uma coloração bem mais moderada.

O mercado corporativo, de forma análoga, sempre conheceu a realidade ao seu redor, mas ainda carece de um elemento suficientemente forte e impactante para mostrar, com a devida intensidade

de cores, que não está em jogo apenas o cumprimento de uma obrigação acessória como tantas outras, mas sim a própria sobrevivência empresarial.

O Fisco já realiza suas checagens por meios eletrônicos, cruzando e analisando dados dos diversos projetos do SPED, como a Nota Fiscal eletrônica. Se houver problemas de parâmetro na qualidade das informações apresentadas, a autoridade tributária saberá. Quem não mudar seu modelo de gestão tende a arcar, mais cedo ou mais tarde, com pesados autos de inflação.

Não obstante já tenhamos fechado três anos fiscais dentro desta nova sistemática, a grande massa de empresas realmente passou a fazer parte dela a partir de 2011. A previsão é que, até 2015, 80% da arrecadação tenham sua auditoria realizada, quase em sua totalidade, a partir de documentos virtuais.

Apenas essa perspectiva já bastaria para motivar uma mudança generalizada de atitude, independentemente das muitas e muitas páginas incômodas como esta que você já deve ter lido. Mas, com certeza, estamos longe da imaginativa escritora inglesa Erika Leonard James em seu poder de persuasão.

Sem uma modificação radical neste quadro, a máxima “se não for por amor, será pela dor” ainda promete ter muitos dias de glória, materializada por uma imensa coleção de casos emblemáticos a ter nos empresários e profissionais incrédulos de hoje os grandes protagonistas de amanhã.

Afinal, a despreocupação prazerosa do gestor atual, caracterizada pela perigosa negligência num campo tão delicado e estratégico, pode ensejar, mais rápido do que se imagina, uma autêntica peça de sadomasoquismo fiscal. E haja chicote para aplacar nosso libidinoso Leão.

Portal Contábeis.Sobre o autor:

Edgar Madruga

## **Lei nº 12.741/2012 - Contribuintes terão 1 ano para se adaptar à norma que exige a indicação dos tributos nos documentos fiscais**

Foi alterado o art. 5º da Lei nº 12.741/2012, que exige a indicação, nos documentos fiscais, da totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes nas vendas e prestações de serviços ao consumidor, em vigor desde 10.06.2013, para prever que as multas e penalidades pelo seu descumprimento somente serão aplicadas depois de decorrido o prazo de 12 meses do início de sua vigência.

(Medida Provisória nº 620/2013 - DOU 1 de 12.06.2013 - Edição Extra)

### **4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS**

#### **4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS**

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 31, DE 5 DE JUNHO DE 2013-DOC-SP de 08/06/2013 (nº 107, pág. 23)**

**EMENTA:** ISS - Retenção de ISS sobre serviços de apresentações, palestras, conferências, seminários e congêneres prestados por pessoas físicas estabelecidas ou domiciliadas fora do município de São Paulo. Código de serviço tomado de terceiros nº 09881 do Anexo 2 da Instrução Normativa SF/Surem nº 8, de 18 de julho de 2011.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em



conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº 2013-0.147.444-0; esclarece:

1. A consulente, autarquia federal fiscalizadora da profissão contábil, devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, afirma ser tomadora de serviços de apresentações, palestras, conferências, seminários e congêneres de profissionais autônomos, previstos no subitem 17.23 da lista de serviços do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.
2. Esclarece que alguns prestadores desses serviços são profissionais autônomos não estabelecidos no município de São Paulo, bem como não possuem cadastro no CCM, resultando na retenção do ISS por parte da consulente.
3. À vista do exposto, indaga qual código do Anexo 2 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011, deverá indicar na guia de recolhimento do ISS para fins de retenção.
4. Primeiramente, quando a consulente tomar serviços de pessoas físicas estabelecidas ou domiciliadas fora do município de São Paulo, deverá observar as regras estabelecidas no art. 9º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Em todas as hipóteses descritas no inciso II do art. 9º desta Lei, o ISS deverá ser retido e recolhido pelo tomador dos serviços.
  - 4.1. No caso em epígrafe, os serviços de apresentações, palestras, conferências, seminários e congêneres tomados de terceiros, relativos ao subitem 17.23 da lista de serviços do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, não estão sujeitos à retenção do ISS pelo tomador dos serviços prevista no art. 9º da mesma lei.
5. A consulente deverá também observar a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a redação da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011.
  - 5.1. Em face deste dispositivo, as pessoas físicas estabelecidas ou domiciliadas em outros municípios devem apresentar nota fiscal de serviços ou recibo de que constem os dados arrolados no inciso II do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a redação da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, exceto quanto à apresentação do número do CCM, uma vez que não estão sujeitos à inscrição no Município de São Paulo.
  - 5.2. Caso o prestador não forneça nota fiscal de serviços ou recibo nesta conformidade, deverá ser retido e recolhido o imposto pelo tomador do serviço.
6. Lembramos, ainda, que por força do disposto no Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, e Portaria SF nº 101/2005, as pessoas físicas não estão obrigadas à inscrição no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios, prevista no art. 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, com a redação das Leis nº 14.125/2005 e 14.256/2006.
7. Concluindo, quando a consulente tomar serviços de apresentações, palestras, conferências, seminários e congêneres, prestados por pessoas físicas estabelecidas ou domiciliadas em outros municípios, o ISS deverá ser retido e recolhido pela consulente apenas quando o prestador de serviços não apresentar nota fiscal de serviços ou recibo de que conste o endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF e o valor do serviço.
  - 7.1. Para fins de retenção do ISS a consulente deverá utilizar na guia de recolhimento o código de serviço tomado de terceiro nº 09881 do Anexo 2 da Instrução Normativa SF/Surem nº 8, de 18 de julho de 2011.

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 26, DE 22 DE MAIO DE 2013-DOC-SP de 12/06/2013 (nº 109, pág. 19)**

**EMENTA:ISS. Subitem 7.03 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701/2003. Impossibilidade de caracterização de exportação de serviços quando o tomador ou contratante encontra-se estabelecido no país.**



A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. 2013-0.085.217-4; esclarece:

1. A consulente tem por objeto social a prestação de serviços especializados de engenharia consultiva, tais como: estudos, pesquisas, anteprojetos, projetos conceituais e executivos, supervisões e gerenciamento de obras.
2. A consulente solicita parecer quanto à isenção do ISS quando a natureza dos serviços é exportação de serviços, independentemente de o faturamento ser contra o cliente na sucursal no exterior ou em alguma das filiais no Brasil.
3. Para documentar os serviços objeto da consulta a consulente apresentou contrato firmado com empresa estabelecida no município do Rio de Janeiro.
  - 3.1. O objeto deste contrato está definido como a prestação de serviços de engenharia para elaboração dos estudos preliminares e desenvolvimento dos Projetos Básicos de Reabilitação do Pavimento existente e Construção do Pavimento da Nova Calçada da Rodovia CA2W e CA2E (trechos ocidental e oriental, respectivamente), realização de inspeção técnica das pontes e obras de arte especiais existentes na Rodovia, elaboração de Projetos Básicos de Intervenções de rotina e de emergência, elaboração de Projetos Básicos das Novas Pontes e também a concepção e estimativa de quantidades para a reabilitação e Construção das Obras de Artes especiais para a duplicação da Rodovia, situada nas regiões sudoeste e sudeste da Guatemala, compreendendo serviços de consultoria de campo e de escritório, levantamento de quantidades, memoriais descritivos, desenhos e especificações técnicas.
4. No caso em questão, consideramos que não há que se falar em exportação de serviços, tendo em vista que o prestador de serviços e o tomador dos serviços encontram-se estabelecidos no Brasil.
  - 4.1. Nesta situação, não se configura o disposto no caput do art. 2º da Lei Complementar nº 116/2003, visto que o tomador/contratante dos serviços encontra-se em território nacional.
5. Os serviços prestados pela consulente em razão do contrato enquadram-se no subitem 7.03 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701/2003, código de serviço 01694 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, relativo a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
  - 5.1. Sobre estes serviços ocorre a incidência do ISS à alíquota de 5% sobre o preço dos serviços prestados, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, combinado com o art. 16 da mesma Lei, com a redação das Leis nº 14.256, de 29/12/06 e nº 14.668, de 14/01/08, sendo que o valor é devido ao município de São Paulo, onde se encontra o estabelecimento prestador, conforme disposto no caput do art. 3º da Lei nº 13.701, de 24/12/03.
6. Assim, a consulente deverá:
  - 6.1. recolher o ISS à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços prestados relativos ao código 01694;
  - 6.2. emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, de acordo com as disposições do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

## 5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 5.01 ASSUNTOS SOCIAIS

#### FUTEBOL

**Horário: sábados as 11.30hs**

**Quadra G2-Playboll - Barra Funda**

**Endereço: Av. Nicolas Boer, 66-Barra Funda Sp-**

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Telefone: 36115518

## 5.02 COMUNICADOS

### Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico

**Atendimento médico, psicológico e odontológico, sem ônus,  
aos associados do SINDCONT-SP e seus familiares,  
na sede social da Entidade**

#### Atendimento médico (cardiologia e clínica geral)

Dr. João Alberto R. Oliveira	4 <sup>as</sup> feiras	das 14h às 15h30
------------------------------	------------------------	------------------

#### Atendimento psicológico

Dra Elza Salvaterra	4 <sup>as</sup> feiras	das 15h às 17h
	5 <sup>as</sup> feiras	das 10h às 12h
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 <sup>as</sup> feiras	das 09h às 12h
	6 <sup>as</sup> feiras	das 09h às 12h

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

Somando esforços, o êxito é certo!

Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.

## 6.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 6.02 CURSOS CEPAEC

## PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

### JUNHO/2013

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR	
24	segunda	SPED contribuições (PIS/COFINS)	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
24 a 28	segunda a sexta	Auditoria Interna de Rotinas Trabalhistas e Previdenciário - "Prevenção e Redução de Riscos com Passivos Trabalhistas" - <b>NOVO!</b>	19h às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	15	Myrian Bueno Quirino
26	quarta	Obrigações Acessórias das Empresas - <b>Informatizado</b>	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta
26	quarta	Produtos Importados – FCI – ICMS 4%	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



27	quinta	Organizando o trabalho com o OUTLOOK 2010	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio
27	quinta	Palestra do Projeto Saber Contábil - Análise das demonstrações financeiras em IFRS	19h às 21h	Gratuita para todos os interessados		2	Luciano Perrone

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS****JULHO/2013**

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
02 a 05, 10 e 11	terça a sexta	Práticas de Cálculos Trabalhistas para iniciantes	19h às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	18	Myrian Bueno Quirino
04	quinta	Apresentando resultados com o POWER POINT 2010	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio
04	quinta	Técnicas avançadas e eficazes para negociação e vendas	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Luiz Henrique Casaretti
08	segunda	SPEED FISCAL (ICMS/IPI)	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
08	segunda	PIS/Pasep e Cofins – Apuração, escrituração contábil e aproveitamento dos créditos fiscais (dedução e PER/Dcomp)	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Ivo Viana
11	Quinta	NF-e / CT-e	09h30 às 13h30	R\$ 130,00	R\$ 230,00	4	Antonio Sergio de Oliveira
11	Quinta	Trabalhando com textos no WORD 2010	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio
12 e 13	sexta e sábado	Escrituração Fiscal Básico (ICMS/IPI) - SP	09h às 18h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	16	Janayne da Cunha
15	Segunda	Contabilidade Tributária "no ambiente das novas normas contábeis" - 08 pontos na Educação Continuada do CFC	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Fabio Molina
15	Segunda	Análise de balanço no Excel - Excel 2010	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

15 a 19	segunda a sexta	Básico de Departamento Pessoal	18h30 às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	16	Myrian Bueno Quirino
16	terça	SPED contribuições lucro presumido	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
16	terça	Abertura de Empresas - <b>Informatizado</b>	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta
18	quinta	Tributos na Nota Fiscal – Discriminação –Lei 12.741/12	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
18	quinta	Alteração Contratual - <b>Informatizado</b>	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta
18	quinta	Básico de Assistente Fiscal (ICMS/IPI/ISS/PIS-Cofins/IRPJ e CSLL)	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Ivo Viana
19	sexta	Encerramento de Empresas - <b>Informatizado</b>	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta
20	sábado	Desonerações da Folha de Pagamento "Contribuições Previdenciárias com base no Faturação" atualizado com a Lei nº 12.715/12 e a MP nº 582/12 e Decreto nº 7.828/12	09h às 18h	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Myrian Bueno Quirino
22 a 25	segunda a quinta	RETENÇÕES NA FONTE - ISS, INSS, IR e PIS/COFINS/CSLL	18h30 às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	16	Luiz Geraldo da Cunha
22	segunda	Obrigações Acessórias das Empresas - <b>Informatizado</b>	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta
22 a 26	segunda a sexta	Previdência Social - Custeio e Apuração na Construção Civil	19h às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	15	Myrian Bueno Quirino
25	quinta	Excel aplicado a contabilidade - <b>Excel 2010</b>	09h30 às 18h30	<b>gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP</b>	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio
26 e 27	sexta e sábado	Formação e liderança de equipe de alto desempenho	09h às 18h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	16	Sergio Lopes
27	sábado	Terceirização de Mão de Obra - Gerenciamento na Contratação de Trabalhadores e Prevenção de Conflitos Trabalhistas	09h às 18h	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Myrian Bueno Quirino
31	quarta	Oficina de Cálculos Tributários	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 230,00	8	Elisângela Marques

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5125

[cursos2@sindcontsp.org.br](mailto:cursos2@sindcontsp.org.br) / [cursos3@sindcontsp.org.br](mailto:cursos3@sindcontsp.org.br)**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



## 6.03 PALESTRAS

### 22 de junho de 2013 - Palestra do Projeto Saber Contábil: ITG 1000 -Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Realização: 22 de junho de 2013 - sábado  
Horário: Das 09h às 11h  
Carga Horária: 2 horas.  
Local: Sede do SINDCONT-SP-Praça Ramos de Azevedo, 202 Centro – SP  
Palestrante: Giovana Garcia Firmino

### 27 de junho - Palestra do Projeto Saber Contábil: Análise das demonstrações financeiras em IFRS

Realização: 27 de junho de 2013 - quinta-feira  
Horário: Das 19h às 21h  
Carga Horária: 2 horas.  
Local: Sede do SINDCONT-SP-Praça Ramos de Azevedo, 202 Centro – SP  
Palestrantes: Luciano Perrone

## 6.04 GRUPOS DE ESTUDOS

### CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL

#### Manual do Centro de Estudos Virtual

Visando facilitar o dia a dia dos usuários do Centro de Estudos Virtual, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo desenvolveu o Manual do Centro de Estudos, com os principais passos para o acesso e utilização do fórum.

Acessem e confirmem:

- [http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/centro\\_de\\_estudos\\_virtual.pdf](http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/centro_de_estudos_virtual.pdf)

Todas as novas ideias e sugestões são muito bem vindas.

Entrem em contato conosco:

Departamento de Comunicação

SINDCONT-SP

(11) 3224-5116



### GRUPO ICMS

#### Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

### GRUPO IRFS

#### Às Quintas Feiras:



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)